



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2022-2023

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof. Doutor Alair Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva

Ramalho e Frederico Machado Simões e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito de coincidência – 28 de junho de 2023

Duração: 90 minutos

An equal pound of your fair flesh

No passado dia 14 de maio de 2023, **Adelina** passeava pelo Campo Grande, em Lisboa, quando foi abordada por **Bosco** que a tentou violar. No entanto, **Adelina** encontrou uma força física que não sabia ter e escapou às garras de **Bosco**.

Quando chegou a casa, **Adelina** contou o sucedido ao seu marido **Cid** e, procurando retribuir a tentativa de violação de **Bosco**, juntos se encaminharam apressadamente para o prédio de **Bosco**. Chegados ao apartamento de **Bosco**, **Cid** e **Adelina** envolveram-se verbal e fisicamente, tendo **Cid** acabado por esfaquear aquele. **Adelina**, que assistia a tudo, gritou: “*Socorro! Ai que eles vão-se matar!*”.

Nesse momento surge **Dâmaso**, agente da PSP, de folga, que morava no apartamento frente ao de **Bosco** e vendo **este** caído no chão a esvaír-se em sangue com uma faca espetada no abdómen e **Cid** e **Adelina** a entrar no elevador do prédio, de um salto, impediu o elevador de fechar a porta e ato contínuo deteve ambos. Entretanto, **Dâmaso** chamou a emergência médica para socorrer **Bosco**.

Adelina e **Cid** foram constituídos arguidos de imediato, informados dos seus direitos e, apesar disso, tentavam convencer **Dâmaso**, por todos os modos e por vezes até contraditoriamente, que tudo não tinha passado de legítima defesa de **Cid** e que **Adelina** nem havia feito nada. **Bosco** veio a ser declarado morto ainda dentro do seu apartamento devido a hemorragia fatal. Foi apreendida a faca encontrada no corpo de **Bosco**.

O Ministério Público (MP), após interrogar **Adelina**, ordenou a sua libertação, não validando a sua constituição como arguida e veio a imputar a **Cid** a prática de um crime de homicídio (p. e p. pelo art. 131.º, do Código Penal). Posteriormente, o MP interrogou novamente **Adelina**, na qualidade de testemunha, sobre quem teria começado a contenda no apartamento de **Bosco**, uma vez que as declarações da mesma não eram totalmente compatíveis, quanto a esse aspeto, com as de **Cid**. Apesar de informada pelo MP quanto ao direito de não responder, **Adelina** renunciou ao mesmo. Porém, as suas declarações continuavam a ser contraditórias com as de **Cid** sobre quem teria começado a agredir.

O MP ordenou a recolha das impressões digitais de **Cid** para a realização de uma perícia tendo em vista a comparação destas com as impressões recolhidas da faca.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Em que forma de processo tramitaria os autos abertos contra **Cid** pela prática do referido crime de homicídio se fosse magistrado do MP titular do processo-crime? (**4 valores**).
- O processo deveria tramitar na forma comum.
 - A prioridade das formas especiais é garantida pelo regime da nulidade dependente de arguição quando, preenchidos os seus requisitos, não seja tramitado na forma especial (art. 120.º/2/a), do CPP).
 - Porém, no caso não poderia ser aplicada qualquer forma especial, v.g.: a forma sumária. O fundamento da exclusão residia na impossibilidade de julgamento por tribunal singular dado que o crime de homicídio é da competência reservada do tribunal coletivo (14.º/2/a), do CPP – cfr. o Acórdão do TC n.º 174/2014), sendo secundário o facto da pena máxima ser superior a 5 anos (381.º/1 e 2, 391.º-A/1 e 2, e 392.º/1, do CPP). Os demais requisitos até poderiam estar preenchidos.
 - Haveria detenção em flagrante delito por entidade policial – ademais totalmente válida: cfr. arts. 255.º/1/a) e 381.º/1/a), do CPP.
 - ◆ **Flagrante delito:** quase flagrante delito ou presunção (256.º/1 ou 2, segundas partes, do CPP). Seria de discutir o alcance do quase flagrante delito. No caso, parece aproximar-se de uma situação de presunção pois os factos perccionados por **Dâmaso** permitem inferir outros: a voz de uma mulher a clamar por socorro e o cenário encontrado (duas pessoas, incluindo uma mulher, a pretender sair do local de um crime sem prestar auxílio a uma vítima), demonstram que os suspeitos terão cometido o crime. Exclusão da prova do *flagrante delito* as declarações dos suspeitos por serem subsequentes à detenção. Quando muito, poderiam ser relevantes para a exclusão da participação da mulher no crime (e posterior libertação).
 - O julgamento até poderia ser realizado em 48h (prorrogáveis até 20 dias) nos termos do art. 387.º/1 de 2 do CPP. Embora tal pareça muito difícil (dada a prova exigida num crime de homicídio). De todo o modo, poderia ser compatível com o prazo de inquérito do processo abreviado.
 - Apesar de haver evidência provatória do processo abreviado (391.º-A/3/a)), não preenche o requisito relativo ao limite máximo da pena e, sobretudo, não pode ser julgado por tribunal singular como demonstrado *supra*.

- Também não seria aplicável a forma especial sumaríssima pela mesma ordem de ideias: não se tratar de crime que possa ser julgado por tribunal singular (além da pena máxima ser superior a 5 anos de prisão).
 - Subsidiariamente, seria a forma comum a única aplicável, sob pena de nulidade insanável caso fosse tramitado em alguma forma especial (art. 119.º/f)).
2. Aprecie a atuação do MP ao proceder ao interrogatório de **Adelina** e ordenar a sua libertação. (2 valores).
- O MP procedeu corretamente.
 - A detenção de **Adelina**, mesmo que por presunção (255.º/1/a+256.º/2-cfr. *supra*), e a sua constituição como arguida (58.º/1/c)), ainda que válidas no momento inicial, mas perante os indícios (o cenário e as declarações de **Dâmaso** e dos detidos) de que não teria sido participado no crime, impunha-se a solução do MP. A constituição de arguido carece de validação *ex post* pelo MP (58.º/3), não tendo este validado tal ato, **Adelina** deixou de ter a qualidade de arguida a partir desse momento.
 - O primeiro interrogatório de arguido detido poderia ser realizado pelo MP (143.º/1), podendo este ordenar a libertação precisamente neste tipo de casos (261.º).
3. Na qualidade de juiz, como decidiria o seguinte requerimento apresentado pela defesa de **Cid**: *“Não podem ser consideradas como provas válidas para a condenação do arguido a apreensão da faca e a valoração do exame pericial subsequente de fls. 1511 dos autos (em que se atesta que as impressões lofoscópicas encontradas no cabo da faca encontradas no corpo da vítima condizem com as do arguido), porquanto: i) o Agente **Dâmaso** não atuou na qualidade de órgão de polícia criminal, já que estava de folga/descanso. Além de que nem teria competência legal para investigar “crimes de sangue”; ii) a obtenção da impressão lofoscópica, apesar de ter sido obtida com o consentimento do arguido, só decorreu na sequência de ordem do Magistrado do MP e não de um Juiz (e mesmo que tivesse sido por este, o arguido nunca pode ser obrigado a autoincriminar-se)”*. (5 valores).
- Após conceder contraditório (32.º/5 e 20.º/4, da CRP) aos demais sujeitos processuais, decidiria rejeitar o requerimento da defesa, por não lhe assistir qualquer razão.
 - Os OPC (arts. 1.º/c) e 55.º do CPP e art. 3.º da LOIC) mantêm todos os seus deveres em matéria de medidas cautelares e de polícia, independentemente de se encontrarem ao

serviço no momento da atuação urgente. A competência para a investigação seria do MP (art. 263.º), a quem cabe a direção do inquérito, incluindo a prática de todos os atos (267.º) que não estejam reservados ao JI (268.º-269.º).

- O OPC apenas coadjuva o MP na fase de inquérito, na sua dependência funcional, sem qualquer dependência hierárquica ou disciplinar, respeitando-se a autonomia tática e técnica dos OPC.
 - Por delegação de competências (270.º), os OPC podem praticar todos os atos de inquérito que não da competência exclusiva do MP ou que não sejam da competência do JI. A investigação de crimes de homicídio está reservada à PJ (art. 7.º/2/a) da LOIC).
 - Porém, não se confunde a atuação delegada, pelo MP nos OPC, para a investigação, com a competência, própria, que todos os OPC detêm para os atos urgentes em matéria de medidas cautelares e de polícia.
- A apreensão da faca era válida: 249.º/2/c)+178.º/4, carecendo tão só de validação pelo MP (178.º/6), a AJ com competência na fase de inquérito.
 - O exame pericial foi igualmente válido: a ordem foi emanada pela AJ competente no inquérito (172.º/1): o MP. O arguido ao acatar tal ordem, e prestado voluntariamente a sua impressão digital, não pode agora invocar que tal careceria de despacho do JI – que apenas seria necessário se o arguido tivesse de ser compelido a prestar tal meio (172.º/2). Deveria discutir-se o sentido de ser “compelido”: se inclui a força física (proporcional) ou se apenas o limite da advertência de que cometerá crime de desobediência. Deveria ainda problematizar-se a compatibilidade do *nemo tenetur se ipsum accusare* neste tipo de casos: atuações passivas, i.e., em que os elementos a recolher (impressão digital) preexistem independentemente da vontade do visado e não carecem da sua colaboração ou ato criativo/cultural – discussão sobre a jurisprudência relevante sobre o tema desde o Ac. do TEDH no caso *Saunders*.

4. Atendendo às discrepâncias nas declarações que **Adelina** prestou na qualidade de testemunha (apesar de previamente informada de ter o direito a não responder) com as prestadas por **Cid**, ambas realizadas perante o MP em inquérito, relativamente a quem teria começado a contenda na casa de **Bosco**, em sede de julgamento a defesa do arguido invoca que o mesmo deve ser absolvido atendendo a que só poderia ter agido em legítima defesa, até porque **Adelina**, entretanto, recusara-se a depor em julgamento. O MP entende que as declarações prestadas, livremente, por **Adelina** perante o MP, na qualidade de testemunha,

podem ser valoradas e constituem prova de que o arguido iniciou o confronto verbal e físico com a vítima, pelo que deverá ser condenado nos termos acusados. Poderá o tribunal valorar as declarações de **Adelina**? (*4 valores*).

- O direito de recusa de depoimento do cônjuge aplica-se independentemente da fase ou da entidade perante quem é prestado tal depoimento, devendo **Adelina** ser informada desse direito (art. 134.º/1/a) e 2). O que foi cumprido pelo que é mencionado. O que significa que as declarações prestadas em inquérito eram válidas. Tal como seria válida a recusa da mesma em prestar declarações em julgamento, invocando o referido privilégio.
- Deveria identificar-se o princípio, alcance e exceções, incluindo as admissíveis na jurisprudência.

5. No final do julgamento de **Cid**, o tribunal veio a apurar que a faca utilizada para matar **Bosco** tinha sido levada pelo mesmo desde que saíra de casa, revelando assim um certo nível de premeditação além da utilização de um meio particularmente perigoso nos termos e para os efeitos do art. 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *h*), do CP. Comunica isto mesmo aos sujeitos processuais, tendo todos declarado que prescindiam de prazo para qualquer ato, nomeadamente o arguido dispensava prazo para rever a sua estratégia. Consequentemente, em sede de sentença, o tribunal condenou **Cid** pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *h*), do CP. A defesa do arguido invoca de imediato que a sentença é inválida. O MP pronuncia-se pela validade da mesma até porque o arguido, devidamente informado, nada requereu e prescindiu de prazo. O tribunal indeferiu a arguição da invalidade e manteve a sentença intacta. Na qualidade de defensor do arguido, notificado daquela sentença, poderia reagir (e com que fundamento)? (*3 valores*).

- A resposta seria positiva, através de recurso invocando a nulidade da sentença.
- Identificar-se os factos novos (utilizando os critérios doutrinários e jurisprudenciais), que não seriam totalmente independentes, pelo que constituíam uma alteração de factos.
- Haveria ASF: art. 1.º/f): agravação da pena máxima: de 12, passaria para 25 anos.
- Não autonomizáveis: não se refere sequer que se trata de arma proibida, pelo que não haveria incriminação autónoma (cfr. art. 86.º Lei das Armas e suas Munições).
- Tratando-se de ASF, não autonomizáveis, o tribunal procedeu corretamente ao ter comunicado aos sujeitos processuais (359.º/3), porém não havendo acordo para a continuação do processo pelo novo objeto, deveria discutir-se as soluções, doutrinárias

e jurisprudenciais, que o tribunal poderia lançar mão em face do disposto no art. 359.º/1, do CPP. Deveria aplicar-se uma solução e discutir-se as alternativas.

- Tomada de posição sobre se o facto de o arguido nada ter requerido e de ter prescindido de prazo para rever a sua estratégia de defesa equivale ou não a acordo.
- Em caso algum, o tribunal não deveria conhecer deste novo facto para condenar o arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *h*), do CP. No limite só poderia condená-lo pelo objeto definido, neste caso concreto, na acusação do MP (identificando-se o princípio da vinculação temática).
- Consequentemente a sentença seria nula (379.º/1/b)), podendo o arguido invocá-la em sede de recurso ordinário e no prazo do mesmo – 30 dias – (379.º/2, 410.º/3 e 411.º/1).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Regime das Armas e Munições (RAM) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Nota: os exames com caligrafia ilegível/ininteligível não serão corrigidos